



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922153/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.796 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ELETRÔNICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.

Havendo divergência no que diz respeito à alocação do DARF, há de se considerar os valores constantes das DIPJ e DCTF ativas que fundamentaram a emissão do Despacho Decisório e referenciadas nas Informações Complementares de Análise do Crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em: (i) rejeitar a proposta de diligência do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, vencido esse próprio Conselheiro; e (ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, deduzindo-se os acréscimos moratórios das estimativas extintas a destempo e sem espontaneidade, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior que votou por lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.796 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922153/2012-47

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação do contribuinte e indeferiu pedido de restituição.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição Eletrônico n. 33470.43669.051207.1.2.04-3389 (fls.53-55), pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (cód. 2362), período de apuração Dezembro/2003, no valor original de R\$ 1.292.981,06.

O despacho decisório (fl.56) informa que *foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido* e acrescenta que as informações complementares se encontram disponíveis na página internet da Receita Federal.

As Informações Complementares da Análise de Crédito foram anexadas à fl. 59:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/10/2014 10:37:36

Nome/Nome Empresarial: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
CPF/CNPJ: 47.180.625/0001-46
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 33470.43669.051207.1.2.04-3389
Número do processo de crédito: 10880-922.153/2012-47
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 05/12/2007
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 020814959
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.292.981,06
Crédito reconhecido em valor original: 0,00
Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO
Observação: OS DOCUMENTOS RELATIVOS A ANÁLISE DA PRESENTE PERDCOMP ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720634/2011-49. O MESMO PAGAMENTO JÁ FOI ANALISADO NA PERDCOMP Nº 29083.57359.051009.1.3.04-1068 - PROCESSO Nº 16306.720642/2011-95

Características do(s) DARF:			
Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2003	2362	4.031.749,16	31/03/2004

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
4359814558	4.031.749,16	Db: cód 2362 PA 31/12/2003	4.031.749,15	0,00
Valor Total			4.031.749,15	0,00

Os processos nº 16306.720634/2011-49 e nº 16306.720642/2011-95 citados nas Informações Complementares e já arquivados, têm como interessado o *Ministério da Fazenda*, e contêm a documentação complementar relativa ao crédito em litígio, quais sejam, telas de consulta das DCTFs apresentadas pela contribuinte, suas DIPJs e informações sobre o DARF pleiteado.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A compensação de pagamento indevido de IRPJ, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos motivos ensejadores de suposto equívoco ocorrido em suas Declarações.

Em **06/11/2017**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo fl. 76) e, em **06/12/2017** (Termo fl. 78) interpôs **recurso voluntário**, através do qual:

- Declara que conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa a ano-base de 2003 (“DIPJ/2004”) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do 4º Trimestre/2003, ambas já anexadas aos autos e constantes como “ativas” no sistema da RFB, em dezembro de 2003 a Recorrente apurou débito de estimativa de IRPJ a pagar no montante de R\$ 17.989.066,41, tendo efetuado recolhimentos no total de R\$ 19.282.047,50, o que resultou em pagamento a maior no montante de R\$ 1.292.981,06;

- Procura esclarecer a alocação dos pagamentos em face dos débitos declarados através de tabelas e telas;

- Defende que o fato de parte da estimativa ser objeto de compensação não homologada, mas ainda pendente de análise de recurso, não pode ser impeditivo ao reconhecimento do crédito;

- Alega decadência do direito de o Fisco rever em 2017 o valor de estimativa de IRPJ referente a dezembro/2003;

- Invoca o benefício da denúncia espontânea, arguindo que esta afasta a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo;

- Subsidiariamente, requer a realização de diligência e a juntada de documento adicionais;

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a existência de direito creditório decorrente de pagamento a maior a título de estimativa de IRPJ relativa dezembro/2003, com a consequente homologação do PER/DCOMP nº 33470.43669.051207.1.2.04-3389.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição Eletrônica, o qual pleiteia crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ, com período de apuração Dezembro/2003, no valor original de R\$ 1.292.981,06.

O despacho decisório informa que *foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido* e acrescenta que as informações complementares se encontram disponíveis na página internet da Receita Federal.

As Informações Complementares da Análise de Crédito indicam que o DARF foi utilizado e que:

OS DOCUMENTOS RELATIVOS A ANÁLISE DA PRESENTE PERDCOMP ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720634/2011-49. O MESMO PAGAMENTO JÁ FOI ANALISADO NA PERDCOMP Nº 29083.57359.051009.1.3.04-1068 - PROCESSO Nº 16306.720642/2011-95.

Os processos nº 16306.720634/2011-49 e nº 16306.720642/2011-95 citados nas Informações Complementares e já arquivados, têm como interessado o *Ministério da Fazenda*, e contêm a documentação complementar relativa ao crédito em litígio, quais sejam, telas de consulta das DCTFs apresentadas pela contribuinte, suas DIPJs e informações sobre o DARF pleiteado.

A documentação constante do processo nº 16306.720634/2011-49 diz respeito a este PER propriamente dito, e o segundo processo diz respeito a uma DCOMP “filha”, cujo crédito é aquele indicado neste processo.

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Colegiado *a quo*.

A decisão de piso traz os seguintes fundamentos:

- **Não houve denúncia espontânea**, uma vez que *tendo sido declarado débito de estimativa em 20/02/2004, muito antes, portanto, de sua arrecadação, não haveria que se falar em denúncia espontânea, mormente tendo em conta que ele quitaria apenas parte do valor apurado como devido, sendo grande parcela do imposto compensada através da apresentação de DCOMP, o que, segundo a Nota Técnica mencionada, não configuraria denúncia espontânea;*
- Cita **que parte das compensações declaradas sequer foram homologadas**, como é o caso da DCOMP nº 15424.59633.290104.1.3.04-9559, cuja manifestação de inconformidade fora julgada improcedente no processo nº 10880.910933/2008-68, não reconhecendo o crédito nela levado a litígio. Dessa forma, parte da estimativa de IRPJ de dezembro de 2003 restou não compensada;
- **No que se refere ao valor do imposto devido, apesar de verificar que o valor declarado do débito em DCTF ativa é o mesmo constante de sua DIPJ ativa, R\$ 17.989.066,41, ressaltou a existência de diversas alterações desde suas**

declarações originais, constando de diversas DCTFs e DIPJs apresentadas débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2003 no valor de R\$ 19.993.264,99. E que sem a apresentação de sua escrituração com a comprovação dos valores efetivamente apurados no período, não há como se verificar a liquidez do crédito, excluindo por completo a certeza de sua disponibilidade.

Esses três pontos abordados na decisão de piso foram rebatidos pela Recorrente e serão tratados adiante.

Da Compensação não Homologada e Pendente de Julgamento no CARF

Quanto à questão também levantada na decisão de piso, acerca de extinção parcial da estimativa através de compensação não foi homologada, objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente no processo nº 10880.910933/2008-68, tem-se que o recurso já foi julgado no CARF, através do acórdão n.1302-003.936, o qual deu provimento integral ao apelo e reconheceu o direito à compensação, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2001

IRRF. REMESSA PARA O EXTERIOR. DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES AO DESPACHO DECISÓRIO. EVIDÊNCIAS DE VERACIDADE

Verificadas evidências de que houve retenção e recolhimento de IRRF, em duplicidade, cumpre reconhecer o crédito de pagamento indevido de IRRF e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Entendo, portanto, que este fundamento da decisão de piso não pode ser impeditivo ao reconhecimento do crédito do contribuinte.

Da Denúncia Espontânea

A Recorrente alega que efetuou o pagamento com o benefício da denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo.

Em relação à denúncia espontânea, o Código Tributário dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em tela, o sujeito passivo apresentou a DCTF em 13/02/2004, referente à estimativa de IRPJ de Dezembro/2003, cujo vencimento se deu em 31/01/2004, e o pagamento veio a ocorrer apenas em 31/03/2004.

Logo, não merece reparos a decisão de piso, quando afasta a aplicação da denúncia espontânea, uma vez que a confissão do débito não veio acompanhada do respectivo pagamento. Ressalte-se ainda que a denúncia espontânea teria o condão de afastar apenas a multa moratória, mas não a incidência dos juros.

Do Valor Devido a título de Estimativa Mensal de IRPJ em Dezembro/2003 X Declarações Retificadoras

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que apurou débito de estimativa de IRPJ a pagar no montante de R\$ 17.989.066,41, conforme a DIPJ e DCTF ativas, e que tendo efetuado recolhimentos no total de R\$ 19.282.047,50, resultou em pagamento a maior no montante de R\$ 1.292.981,06.

A decisão recorrida, apesar de reconhecer que as DCTF e DIPJ ativas atestavam um imposto devido no valor de R\$ 17.989.066,41, registrou ter havido declaração original e algumas retificadoras, nas quais constava o valor de R\$ 19.282.047,50, e que o contribuinte deveria ter apresentado escrituração contábil e fiscal para demonstrar a correção do valor apurado.

O contribuinte alega que houve decadência, uma vez que a DRJ não poderia em 2017 questionar um valor que se encontrava declarado em retificadora transmitida em 08/06/2009.

Em relação a este ponto, o despacho decisório não traz maiores informações, fazendo remissão às Informações Complementares, que por sua vez fazem referência à documentação constante do processo administrativo n. 16306.720634/2011-49.

Neste citado processo, constam sequências de telas de consultas às Declarações e aos sistemas da RFB que parecem ter embasado o despacho e um único texto adicionado a uma das telas, que menciona que o pagamento não se encontrava disponível, vide:

BAIRRO : SANTO AMARO
MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO
CEP: 04794-000 ORGAO: 0818000 TELEFONE: 11-51889437 FAX: 11-51889828 UF: SP
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO
PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ____

A contribuinte declarou o débito em DCTF, portanto o pagamento não está disponível.

À fl. 10 do referido processo, consta que o contribuinte declarou em DIPJ o valor de R\$ 17.989.066,41 a título de estimativa:

15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
	D E Z E M B R O
	VALOR
01. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	185.090.254,52
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A ALÍQUOTA DE 15%	27.763.538,18
03. ADICIONAL	18.485.025,45
04. DIFER. DE IR DEVIDA PELA MUD. DE COEFIC. S/REC. BRUTA	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) DEDUÇÕES DE INCENTIVOS FISCAIS	0,00
06. (-) IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES	19.837.232,44
07. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	8.422.264,78
08. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09. (-) IMP. DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
10. (-) I.R. RET. NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
11. (-) I.R. PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	17.989.066,41
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Também constou da documentação (fl. 13) que o valor declarado em DCTF foi de R\$ 17.989.066,41:

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa men		
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez/03	
DÉBITO APURADO		17.989.066,41
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		4.223.301,31
- DEDUÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR		6.002.265,62
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		7.763.499,48
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		17.989.066,41
SALDO A PAGAR		0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS		

Consta inclusive, que do DARF no valor original de R\$ 3.959.597,53, foi aproveitado tão somente o valor de R\$ 2.656.616,47, vide;

Pagamentos com DARF-R\$				Total:	4.223.301,31
Relação de DARF Vinculados ao Débito					
Período	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pago
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	Principal do Débito
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		1.423.320,68
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		143.364,16
31/12/2003	61.416.129/0001-70	2362	30/01/2004		3.949.597,53
					2.656.616,47

A diferença entre o valor do principal pago através de DARF e do valor aproveitado para quitar o débito de estimativa de IRPJ de Dezembro/2003 corresponde justamente ao crédito pleiteado (R\$ 1.292.981,06). A despeito de todas essas telas juntadas, o despacho decisório concluiu que *o pagamento não estava disponível*.

O despacho decisório não deixa claro de que forma o pagamento foi alocado ou se teria sido alocado para outros débitos.

Considerando os fatos acima, não se trata de retificação de DCTF ou DIPJ após o despacho decisório, uma vez que os documentos que embasaram a sua emissão levaram em consideração um imposto devido de estimativa de IRPJ para Dezembro/2003 o valor de R\$ 17.989.066,41. O despacho decisório foi emitido em **03/04/2012**, quando o Fisco já possuía informações das DCTFs e DIPJs originais e retificadoras, mas não vislumbro questionamento dos valores declarados.

O Colegiado *a quo* assinala que sua análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas da RFB e, à fl.07 do acórdão, apresenta duas telas abaixo:

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 61.416.129/0001-70 Nome Empresarial: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Trim./Ano: 4/2003 Tipo/Status: RETIFICADORA/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2009.91854056

Pagamento do débito com DARF

Débito Selecionado

Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	2362-1	MENSAL	DEZEMBRO	17.989.066,41

Informação do DARF

3 / 3

Período apuração	Receita	Data vencimento	Valor principal	Valor pago do débito
31/12/2003	2362	30/01/2004	3.949.597,53	2.656.616,47
31/12/2003	2362	30/01/2004	143.364,16	143.364,16
31/12/2003	2362	30/01/2004	1.423.320,68	1.423.320,68

No referência: CNPJ/CPF: 61.416.129/0001-70 Valor da multa: 0,00 Valor dos juros: 49.246,90

Fichas de débitos

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 23/05/2017 / 08:58:00 Período pesquisado: 06/09/1986 a 19/05/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 61.416.129/0001-70 Nome empresarial: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Nr. registro: 4359814558-7 Dt. arrecadação Banco: 31/03/2004 341 Agência Dt. vencimento Per. apuração: 0641 30/01/2004 31/12/2003

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1 2362	3.949.597,53	
2 2807	82.151,63	
3		
Valor total	4.031.749,16	0,00

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2003	2362	30/01/2004	19.993.264,99		

1 / 4

Tipo Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi útil amortizado
D 21/01/2009	FISCEL	692.740,78	0,00	0,00	692.740,78
D 21/01/2009	FISCEL	3.256.856,75	0,00	0,00	3.256.856,75
D 21/01/2009	FISCEL	0,00	0,00	14.409,00	14.409,00

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,01		SIEF PROCESSO	10880922276201288

1 / 1

Na primeira tela apresentada, consta um débito declarado de R\$ 17.989.066,41, enquanto que na segunda tela, apresenta que o DARF estaria alocado a um débito de R\$ 19.993.264,99. O que configura uma patente contradição.

A DRJ menciona que o montante declarado de estimativa de IRPJ havia sofrido diversas alterações, e mesmo que na DCTF ativa constasse o débito de R\$ 17 milhões, seria necessária a apresentação de sua escrituração com a comprovação dos valores efetivamente apurados no período, e concluiu pela ausência de liquidez e certeza da disponibilidade do crédito.

Constata-se, portanto, que apesar de o valor do débito apurado e declarado em DCTF no momento da análise do crédito e da emissão do despacho decisório, ser de R\$ 17 milhões, o DARF restou alocado a um débito constante de uma DCTF *retificada*, onde constou débito declarado de R\$ 19 milhões.

Entendo que não cabe mais questionamento acerca das retificações promovidas nos valores declarados em DCTF e DIPJ originais e retificadoras intermediárias, pois quando da emissão do despacho decisório, em **03/04/2012**, já haviam sido transmitidas as DCTF e DIPJ retificadoras, consignando o valor de R\$ 17.989.066,41 a título de estimativa devida para Dezembro/2003, sem que tal valor tivesse sido contestado pela autoridade fiscal que emitiu o despacho.

Não resta dúvida acerca da existência do pagamento efetuado. A incerteza da DRJ residuiu na alocação do DARF, que estaria alocado a uma DCTF *retificada*.

No caso em tela, a alegação de decadência tem cabimento, uma vez que para que o DARF estivesse alocado ao débito de estimativa de IRPJ/Dez-2003, no valor de R\$ 19.993.264,99, faz-se mister que o débito esteja constituído. Por sua vez, a *constituição* do crédito tributário dar-se-á através de lançamento por homologação ou lançamento de ofício.

O débito confessado no momento da emissão do despacho decisório era de R\$ 17.989.066,41. Para que o DARF fosse alocado a um débito de R\$ 19.993.264,99, ele precisaria estar constituído, e nesse caso, o débito era de apenas R\$ 17 milhões. Não consta nos autos que a DCTF retificadora tenha sido indeferida, ao contrário, a DCTF constava com *ativa*, sendo tal informação confirmada pela decisão de piso.

Também não consta que houve lançamento de ofício. E neste sentido, cabe a alegação de decadência, pois não poderia mais o Fisco lançar a diferença do imposto, passados 05 anos da última retificadora. Além do que, estamos tratando não do IRPJ propriamente dito, mas da estimativa mensal de dezembro, e findo o ano-calendário, caberia apenas multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Sendo assim, tendo o contribuinte comprovado a existência do débito de estimativa de IRPJ, PA Dez/2003, no valor de R\$ 17.989.066,41 e o recolhimento (pagamento/compensação) no valor de R\$ 19.993.264,99, ao mesmo tempo em que a autoridade fiscal não demonstrou a existência do débito para alocação do pagamento, **há de se reconhecer o direito creditório de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, para o período de apuração Dezembro/2003.**

Entretanto, em razão da não configuração da denúncia espontânea e do pagamento que dá origem ao crédito ter sido efetivado em atraso (31/03/2004), ou seja, após o vencimento (31/01/2004), há de se fazer a imputação ao débito de estimativa de IRPJ- Dez/2003, no valor de R\$ 17.989.066,41, com os devidos acréscimos de multa e juros moratórios.

Após a devida imputação do DARF ao débito de estimativa, com os devidos acréscimos moratórios, reconhece-se a existência do direito creditório referente ao saldo remanescente do DARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório pleiteado, deduzindo-se os acréscimos moratórios das estimativas extintas a destempo e sem espontaneidade.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite